



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/GVS/MG

Decisão nº 36575990/2024-UMIG/NPA/DPF/GVS/MG

Processo: 08351.001244/2024-17

Assunto: **Defesa de Auto de Infração**

1. Trata-se de processo administrativo para apuração do Auto de Infração e Notificação 0574_00016_2024, de acordo com o art. 110 da Lei 13445/17 e art. 308 e 309 do Decreto 9199/17;
2. O imigrante FERNANDO PAULO DE JESUS NUNES, português, identidade/passaporte nº J834420, foi atuado por ultrapassar em 4244 dias o prazo de estada legal no país, resultando em multa de R\$ 10.000,00, conforme descrito no Auto de Infração citado;
3. O Auto de Infração e Notificação do imigrante foi lavrado e assinado em 01/08/2024, estando ciente o imigrante a apresentar defesa no prazo de 10 dias;
4. A defesa foi apresentada, conforme SEI 36556890;
5. Alega a defesa, em síntese, que está em condição irregular no país, mas não possui nenhuma ocorrência que manchasse sua reputação; que há 3 anos sofreu acidente de trabalho onde cortou a mão, resultando em sequelas; que no momento trabalha como carpinteiro, pintor e marceneiro por encomenda; que aguarda cirurgia nos rins e descobriu recentemente um câncer na coluna e que não possui condições para arcar com o valor da multa aplicada.
6. Analisando a documentação apresentada, verifica-se o Cad Único anexado ao processo, no qual consta que a renda per capita mensal da família é de R\$ 1212,00. Assim, me parece ser um valor justo para aplicação da punição do art. 109, II da Lei 13445/17, em especial pelo extenso período irregular, sem contudo implicar em grande oneração na família que já está em situação de vulnerabilidade.
7. O Art. 108, II da Lei 13445/17 estabelece que a multa deve considerar a condição econômica do infrator, e conforme art. 25, I da IN 198/21-DG/PF, a condição de hipossuficiência poderá fundamentar a redução do valor da multa **até o mínimo legal** previsto em Lei, que atualmente é de R\$ 100,00 (art. 108, IV da citada Lei).
8. No que tange o período, conforme o Auto supracitado, o imigrante passou cerca de **11 anos (4244 dias)** irregular no país. Mesmo aplicando o valor mínimo do Anexo da IN 198/21, dado o extenso prazo irregular, o valor da multa resultou no seu máximo, de R\$ 10.000,00. Valor este que, por óbvio, resta impraticável para o autuado. Assim, é certo que o valor deve ser reduzido, para se ajustar à condição econômica do infrator.
9. Assim, de todo o exposto, decido pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração 0574_00016_2024, mas com **redução da multa para R\$ 1212,00** (mil duzentos e doze reais);
10. Notifique-se o imigrante e publique-se a presente decisão no Sítio Eletrônico da Polícia Federal, conforme art. 309 § 7º do Decreto 9199/17;
11. Fica o infrator notificado a apresentar recurso no prazo de 10 dias, caso queira, conforme art. 309, § 8º do Decreto 9199/17.

Governador Valadares/MG, 14 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOÃO VITOR COSTA BARBOSA PEREIRA
Agente de Polícia Federal
UMIG/NPA/DPF/GVS/MG



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VITOR COSTA BARBOSA PEREIRA**, Agente de Polícia Federal, em 14/08/2024, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36575990&crc=33F64986.
Código verificador: **36575990** e Código CRC: **33F64986**.

Referência: Processo nº 08351.001244/2024-17

SEI nº 36575990